



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

### Diploma Ministerial n.º 163/2014:

Aprova a fórmula de cálculo de custos de deslocação, no âmbito do controlo metrológico e nas calibrações de instrumentos de medição.

Ministério da Indústria e Comércio:

### Diploma Ministerial n.º 164/2014:

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as regras a observar na fabricação, aprovação de modelo, verificação metrológica, instalação e utilização dos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático.

Ministério da Energia:

### Diploma Ministerial n.º 165/2014:

Aprova o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos.

### Diploma Ministerial n.º 166/2014:

Aprova o Regulamento da Comissão de Gás Natural Veicular.

Comissão Interministerial da Função Pública:

### Resolução n.º 10/2014:

Aprova o quadro de pessoal do Ministério do Turismo.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Diploma Ministerial n.º 163/2014

de 3 de Outubro

Tornando-se necessário aprovar a fórmula de cálculo de custos de deslocação, no âmbito do controlo metrológico e nas calibrações de instrumentos de medição, ao abrigo do n.º 3 do

artigo 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17/2011 de 26 de Maio, os Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio determinam:

Artigo 1. É aprovada a seguinte fórmula de cálculo de custos de deslocação em actividades de controlo metrológico e de calibração:

$$Td = \frac{\sum(Da + Ma + Wa + Po)n}{8640} + \sum(a + Pc + d)$$

Onde:

*Td* = Taxa de deslocação;

*Da* = Depreciação anual;

*Ma* = Manutenção anual;

*Wa* = Seguro anual;

*Po* = Pagamento de Portagem anual;

8640 = Número total de horas de um ano comercial;

*n* = Número de horas de deslocação;

*a* = Consumo do combustível por quilómetro;

*Pc* = Preço do combustível;

*d* = Distância a percorrer.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, em Maputo, 8 de Julho de 2014. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Armando Inroga*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Diploma Ministerial n.º 164/2014

de 3 de Outubro

Tornando-se necessário regulamentar o controlo metrológico legal sobre instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, no uso da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro aprovado pelo Decreto n.º 17/2011 de 26 de Maio, o Ministro da Indústria e Comércio determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as regras a observar na fabricação, aprovação de modelo, verificação metrológica, instalação e utilização dos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, anexo a este Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Armando Inroga*.

## **Regulamento Técnico Metrológico dos Instrumentos de Pesagem de Funcionamento não Automático**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1**

###### **(Definições)**

O significado de termos usados neste Regulamento, consta do glossário, anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

##### **ARTIGO 2**

###### **(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras a observar na fabricação, aprovação de modelo, verificação metrológica, instalação e utilização dos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático.

##### **ARTIGO 3**

###### **(Âmbito de aplicação)**

1.O presente Regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, adiante denominados "instrumentos de pesagem", referidos no n.º 2 do presente artigo.

2.Os domínios de utilização dos instrumentos de pesagem a que se refere o presente Regulamento, são os seguintes:

- a) Determinação da massa para transacções comerciais;
- b) Determinação da massa para o cálculo de portagem, tarifa, imposto, prémio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou outro tipo similar de pagamento;
- c) Determinação da massa para aplicação de uma legislação ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controlo, de diagnóstico e de tratamento;
- e) Determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) Determinação da massa aquando da realização de análises químicas, clínicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a protecção do meio ambiente, a saúde e a segurança do cidadão; e
- g) Determinação da massa de materiais utilizados em actividades industriais e comerciais cujo resultado possa, directa ou indirectamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afectar o meio ambiente, saúde e segurança das pessoas.

3. As prescrições do presente Regulamento aplicam-se a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de tara e dispositivo calculador de preço.

### **CAPÍTULO II**

#### **Comercialização e controlo metrológico de instrumentos de pesagem**

##### **SECÇÃO I**

###### **Comercialização**

##### **ARTIGO 4**

###### **(Instrumentos de pesagem)**

1. Os instrumentos de pesagem e dispositivos de indicação e impressão utilizados para a venda directa ao público, devem satisfazer as exigências deste Regulamento.

2. Somente devem ser colocados a venda os instrumentos que cumpram com os requisitos do presente Regulamento.

3. Os instrumentos de pesagem só devem ser colocados em serviço, quando forem utilizados para as finalidades previstas no n.º 2 do artigo anterior e ainda quando satisfaçam as prescrições do presente Regulamento.

##### **SECÇÃO II**

###### **Controlo Metrológico**

##### **ARTIGO 5**

###### **(Actividades do controlo metrológico)**

1. Todos os modelos dos instrumentos de pesagem, após a fabricação ou antes da sua importação, devem ser submetidos à aprovação de modelo.

2. Os instrumentos de pesagem, antes da sua utilização, devem ser submetidos à verificação inicial.

3. As verificações subsequentes, aplicam-se aos instrumentos de pesagem em utilização que devem ostentar as marcas de aprovação do modelo e verificação inicial.

##### **ARTIGO 6**

###### **(Aprovação do modelo)**

1. A aprovação do modelo é feita pelo INNOQ e é válida por um período de 10 anos findo o qual carece de renovação por igual período, salvo disposição em contrário.

2. A aprovação do modelo fica sujeita às condições constantes das Normas Moçambicanas e do Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro aprovado pelo Decreto n.º 17/2011, de 26 de Maio.

##### **ARTIGO 7**

###### **(Verificação inicial)**

1. A Verificação inicial é efectuada pelo INNOQ nas suas instalações, nas instalações do fabricante, importador, reparador ou de outra entidade reconhecida pelo INNOQ.

2. A verificação inicial pode ser feita também pelas entidades públicas ou privadas devidamente qualificadas e inscritas no registo do controlo metrológico.

3. A verificação inicial é realizada após a aprovação do modelo, instalação e antes da utilização dos instrumentos de pesagem.

4. Os instrumentos de pesagem devem ser submetidos aos ensaios descritos em Normas Moçambicanas e Procedimentos Técnicos do INNOQ.

5. Para a verificação inicial, devem os fabricantes, importadores ou representantes legais de balanças rodoviárias, ferroviárias ou especiais, fornecer ao INNOQ, os locais de instalação correspondentes e as características técnicas básicas dos instrumentos, imediatamente após a sua comercialização.

6. Os fabricantes, importadores e representantes legais devem colocar, em casos especiais, à disposição do INNOQ, os meios materiais e o pessoal necessário à execução da verificação inicial.

7. O instrumento de pesagem deve ser visualmente examinado e submetido aos ensaios conforme estabelecido em Normas Moçambicanas ou Procedimentos Técnicos do INNOQ.

8. Para todos os ensaios, os limites de erro a serem respeitados devem ser os erros máximos admissíveis na verificação inicial de acordo com a Tabela 5 do Anexo II do presente Regulamento.

#### ARTIGO 8

##### (Verificação após reparação)

1. Os detentores dos instrumentos de pesagem em uso devem submetê-los à verificação, após reparação, modificação e reprovação.

2. Os instrumentos de pesagem que satisfaçam os requisitos da verificação após reparação devem ser identificados pela marca de verificação, acompanhada de sua validade, e pela marca de selagem.

3. O reparador deve enviar trimestralmente ao INNOQ um relatório exaustivo de todos os instrumentos de pesagem reparados com indicação do local de uso.

4. Para esta verificação, os limites de erro a serem respeitados devem ser definidos em procedimentos técnicos do INNOQ.

#### ARTIGO 9

##### (Verificação periódica)

1. A verificação periódica é realizada uma vez por ano, no local de utilização do instrumento no período de Janeiro a Junho em todo o país.

2. Os instrumentos de pesagem devem ser submetidos aos ensaios descritos em Normas Moçambicanas e Procedimentos Técnicos do INNOQ, devendo cumprir com os erros máximos admissíveis para a verificação periódica.

3. Os instrumentos de pesagem que são verificados no local de uso têm que ter acesso livre e sem riscos de acidente, devendo o detentor proporcionar auxílio e ambiente de trabalho adequado para sua verificação.

4. Os instrumentos de pesagem que satisfaçam os requisitos da verificação devem ser identificados pela marca de verificação periódica, acompanhada de sua validade, e pela marca de selagem.

5. O instrumento de pesagem é submetido a verificação periódica imediatamente após a sua colocação para utilização, independentemente da verificação inicial.

6. Para esta verificação, os limites de erro a serem respeitados devem ser definidos em procedimentos técnicos do INNOQ.

#### ARTIGO 10

##### (Validade da verificação periódica)

1. A verificação periódica é válida por um período de um ano.  
2. O período de validade da verificação expira antes do prazo previsto se:

- Os instrumentos de pesagem excederem os erros máximos admissíveis;
- As modificações feitas influenciam as propriedades metrológicas do instrumento;
- As designações prescritas do instrumento são trocadas ou é aplicada uma designação, inscrição, grandeza ou graduação indevida ou não permitida;
- A marca de verificação ou uma marca de selagem está irreconhecível, obstruída ou removida do instrumento;
- O instrumento de pesagem está conectado a um equipamento acessório cuja junção não é permitida.

#### ARTIGO 11

##### (Verificação extraordinária)

1. Sem prejuízo das verificações referidas nos artigos anteriores, os instrumentos de pesagem podem ser objecto de verificação extraordinária a requerimento do utilizador, de qualquer interessado, ou por iniciativa das entidades competentes.

2. A verificação extraordinária é realizada pelo INNOQ ou entidades a quem tenham sido delegadas competências.

3. Para esta verificação, os limites de erro a serem respeitados devem ser definidos em procedimentos técnicos do INNOQ.

### CAPÍTULO III

#### Prescrições Metrológicas

##### SECÇÃO I

Unidades de medida e classificação dos instrumentos de pesagem

#### ARTIGO 12

##### (Unidades de medida de massa)

1. As unidades de medida de massa usadas em instrumentos de pesagem são:

- O miligrama, mg;
- O grama, g;
- O quilograma, kg;
- A tonelada, t.

2. Para aplicações especiais, como por exemplo comércio de pedras preciosas, o quilate métrico (ct) pode ser usado como unidade de medida, devendo ser considerado o seguinte: 1 quilate = 0,2 g.

#### ARTIGO 13

##### (Classes de exactidão)

As classes de exactidão para os instrumentos de pesagem e os seus símbolos são dados na Tabela 1 do Anexo II do presente Regulamento.

#### ARTIGO 14

##### (Marcação dos instrumentos de pesagem)

1. A marcação do símbolo da classe do instrumento deve ser somente em formato oval e de forma indelével.

2. As capacidades máximas (Máx.) e mínimas (Mín.) devem estar estampadas ou gravadas no instrumento de pesagem ou numa placa permanentemente segura a uma parte essencial do instrumento, salvo os instrumentos de pesagem mecânicos devem ter somente a indicação da capacidade máxima (Máx.).

3. Todos os instrumentos de pesagem devem estar marcados com o nome do fabricante.

4. Quando aplicável, os instrumentos de pesagem devem estar marcados com a indicação da divisão real ( $d$ ) e a indicação da divisão de escala de verificação ( $e$ ).

#### ARTIGO 15

##### (Classificação dos instrumentos de pesagem)

1. A divisão de escala de verificação ( $e$ ), o número de divisão de escala de verificação ( $n$ ) e a capacidade mínima (Mín.), em relação à classe de exactidão de um instrumento de pesagem, são apresentados na Tabela 3 do Anexo II do presente Regulamento.

2. Para instrumentos de pesagem usados na determinação da tarifa de portagens, a capacidade mínima é reduzida para  $5e$ .

3. Para instrumentos de pesagem de múltipla escala, a divisão de escala de verificação a considerar é:  $e_1, e_2, \dots$ , em com  $e_1 < e_2 < \dots < e_n$ .

4. O mesmo princípio é aplicável para as indicações Mín.,  $n$  e Máx.

5. Para instrumentos de pesagem de múltipla escala, cada faixa é tratada como se fosse um instrumento de pesagem de uma escala.

#### ARTIGO 16

##### (Divisão de escala de verificação)

1. O intervalo da divisão de escala de verificação para os diferentes tipos de instrumentos de pesagem é dado na Tabela 2 do Anexo II do presente Regulamento.

2. A divisão de escala de verificação ( $e$ ), é determinada pela expressão abaixo indicada, conjugada com a Tabela 4a do Anexo II do presente Regulamento.

Onde a expressão:

$$d \leq e \leq 10 d;$$

$$e = 10^k \text{ kg}$$

Sendo  $k$  um número inteiro positivo ou negativo, ou zero.

3. Este requisito não é aplicável a instrumentos de pesagem da Classe I, com  $d < 1 \text{ mg}$  e,  $e = 1 \text{ mg}$ , conforme ilustrado na Tabela 4b em anexo.

#### ARTIGO 17

##### (Capacidade mínima)

1. A capacidade mínima do instrumento de pesagem é determinada em conformidade com os requisitos na Tabela 3 do Anexo II do presente Regulamento.

2. Na última coluna da tabela acima referida, a divisão de escala de verificação ( $e$ ), é substituída pela divisão de escala real ( $d$ ).

### CAPÍTULO IV

#### Construção e requisitos dos instrumentos de pesagem

#### ARTIGO 18

##### (Dispositivos indicadores auxiliares)

1. Somente os instrumentos de pesagem das classes I e II podem ser equipados com um dispositivo indicador auxiliar, que deve ser:

- Um dispositivo à cavaleiro;
- Um dispositivo de interpolação de leitura;
- Um dispositivo indicador complementar (Fig. 1);
- Um dispositivo indicador com divisão de escala diferenciada (Fig.2).

2. Os instrumentos de pesagem de múltipla escala não devem ser equipados com um dispositivo indicador auxiliar.

#### ARTIGO 19

##### (Dispositivo de verificação auxiliar)

1. Quando um instrumento de pesagem é equipado com um dispositivo de verificação auxiliar, ou quando é verificado com um dispositivo auxiliar separado, os erros máximos admissíveis deste dispositivo devem ser de 1/3 dos erros máximos admissíveis para a carga aplicada.

2. Se forem utilizados pesos, o efeito dos seus erros não devem exceder a 1/5 dos erros máximos admissíveis do instrumento a ser verificado para a mesma carga.

#### ARTIGO 20

##### (Condições ambientais de funcionamento)

Quando não haja indicação de temperatura de trabalho nas marcações descritivas de um instrumento de pesagem, este instrumento deve manter suas propriedades metrológicas dentro dos seguintes limites de temperatura: de  $-10^\circ \text{C}$  até  $40^\circ \text{C}$ .

#### ARTIGO 21

##### (Efeito da temperatura sobre a indicação sem carga)

1. A indicação zero ou próximo de zero no instrumento, não deve variar mais do que uma divisão de verificação para uma diferença na temperatura ambiente de  $1^\circ \text{C}$  para os instrumentos da classe I e  $5^\circ \text{C}$  para outras classes.

2. Para instrumento de múltiplas escalas, o disposto no número anterior aplica-se a menor divisão da escala de verificação do instrumento.

#### ARTIGO 22

##### (Aptidão do instrumento de pesagem)

Um instrumento de pesagem é considerado apto:

- Quando cumpre com os requisitos do respectivo modelo;
- Quando é projectado para atender a sua finalidade de uso, de modo a garantir que ele mantenha as suas características metrológicas.

#### ARTIGO 23

##### (Dispositivos de ajuste de zero automático)

Os instrumentos electrónicos de pesagem, devem apresentar um dispositivo de ajuste de zero automático que deve operar somente quando:

- O equilíbrio é estável; e
- A indicação se mantém estável abaixo de zero durante, pelo menos 5 segundos.

#### ARTIGO 24

##### (Instrumentos electrónicos de pesagem)

Os instrumentos electrónicos, para além dos requisitos referidos nos artigos anteriores, devem ser projectados e fabricados de tal modo que quando expostos a choques ou distúrbios, não ocorram no seu sistema, falhas significativas que afectem a indicação do resultado.

### CAPÍTULO V

#### Notificação e fiscalização

#### ARTIGO 25

##### (Dever de notificar)

A pessoa jurídica ou firma que adquira instrumentos de pesagem referidos no n.º 2 do artigo 3 do presente Regulamento, deve notificar a entidade competente para a realização do respectivo controlo metrológico.

#### ARTIGO 26

##### (Fiscalização)

Compete ao INNOQ e entidades delegadas fiscalizar as disposições do presente Regulamento.

#### ARTIGO 27

##### (Sanções)

As sanções às infracções cometidas ao disposto no presente Regulamento, estão previstas no artigo 22 do Decreto-Lei n.º 2/2010 de 31 de Dezembro.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 28

##### (Pesos padrão)

1. Os pesos padrão utilizados para as actividades do controlo metrológico dos instrumentos de pesagem devem cumprir com os requisitos metrológicos do Regulamento de Pesos ou então, da recomendação OIML R 111.

2. Os pesos padrão não devem ter um erro maior do que 1/3 do erro máximo admissível do instrumento para a carga aplicada.

#### ARTIGO 29

##### (Norma transitória)

Os instrumentos de pesagem em uso têm um prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para cumprir com as exigências estabelecidas, devendo satisfazer neste período os erros máximos admissíveis para as verificações subsequentes a verificação inicial.

#### Anexo: I

##### Glossário

**Capacidade máxima (Max)** – Capacidade máxima de pesagem, sem ter em conta a capacidade de tara adictivo.

**Capacidade mínima (Min)** – Valor da carga, abaixo do qual os resultados da pesagem podem ser sujeitos a um erro relativamente excessivo.

**Componente mostrador** – Componente que exhibe o equilíbrio e/ou o resultado.

**Dispositivo de ajuste de zero automático** – Dispositivo para ajustar a indicação a zero automaticamente sem a intervenção de um operador.

**Dispositivo de ajuste de Zero** – Dispositivo para ajustar a indicação a zero quando não existe carga sobre o receptor de carga.

**Dispositivo de carga de medição** – Parte do aparelho para a medição da massa da carga por meio de um dispositivo de equilíbrio para equilibrar a força proveniente do dispositivo de transmissão de carga, e um dispositivo indicador ou impressão.

**Dispositivo à Cavaleiro** – Peso amovível, de pequena massa que pode ser colocado e movimentado sobre uma haste graduada solidária ao travessão ou sobre o próprio travessão.

**Divisão da escala** – Linha ou outra marca em um componente que exhibe um valor correspondente a um valor especificado de massa.

**Divisão de escala de verificação (e)** – Valor, expresso em unidades de massa, utilizados para a classificação e verificação de um instrumento.

**Dispositivo digital** – Tela ou monitor que serve para exhibir ou mostrar dados eletrônicos.

**Dispositivo eletrônico** – Dispositivo que empregando subconjuntos eletrônicos executa uma função específica.

**Dispositivo de tara** – Dispositivo para ajustar a indicação para zero quando a carga está no receptor de carga, sem alterar a gama de pesagem de cargas líquidas.

**Dispositivo de verificação Auxiliar** – Dispositivo que permite a verificação separada de um ou mais dispositivos principais de um instrumento.

**Divisão real (d)** – Valor, expresso em unidades de massa, igual a diferença entre os valores correspondentes de duas marcas consecutivas da escala, para a indicação analógico, ou a diferença entre dois valores indicados consecutivamente, para indicação digital.

**Erro de indicação** – Diferença entre o valor indicado por um instrumento e o valor convencional de uma massa padrão.

**Erro máximo admissível, *ema*** – A diferença máxima, positiva ou negativa, entre a indicação de um instrumento e o verdadeiro valor correspondente.

**Gama de pesagem** – Intervalo entre as capacidades mínimas e máximas.

**Indicador** – Dispositivo eletrônico de um instrumento que pode efectuar a conversão analógico-digital do sinal da célula de carga de saída, e que processa os dados adicionais, e mostra o resultado de pesagem em unidades de massa.

**Instrumento de impressão de preços** – Instrumento de cálculo de preços que imprime o valor do peso, preço unitário e preço a pagar para pré-embalagens.

**Instrumento móvel** – Instrumento de pesagem não automático montado ou incorporado em um veículo.

**Instrumento de equilíbrio semi-automático** – Instrumento com uma gama de pesagem, em que o operador intervenha, para alterar os limites desta gama.

**Instrumento de equilíbrio não automático** – Instrumento em que a posição de equilíbrio é obtida completamente pelo operador.

**Instrumento de Pesagem** – Instrumento de medição que serve para determinar a massa de um corpo utilizando a acção da gravidade sobre esse corpo.

**Instrumento de pesagem não automático** – Instrumento que requer a intervenção de um operador durante o processo de pesagem.

**Instrumento eletrônico** – Instrumento equipado com dispositivos eletrônicos.

**Propriedades metrológicas de um instrumento** são compostas pela sua mobilidade, fidelidade, sensibilidade, repetibilidade e reprodutibilidade.

**Tara, T:** O valor de peso de uma carga, determinada por um dispositivo de pesagem de tara.

**Tempo de aquecimento** – Tempo entre o momento em que é ligado o instrumento e o momento em que este é capaz de cumprir com os requisitos do presente regulamento.

**Valor do peso final** – O valor de peso que é alcançado quando o instrumento está na posição de descanso e equilibrado, sem perturbações que afectam a indicação.

#### Anexo: II

##### Tabelas

**Tabela 1 – Classes de exactidão**

Nome da exactidão	Símbolo marcado no instrumento	Classe
Especial	I	I
Alta	II	II
Média	III	III
Ordinária	III	III

**Tabela 2 – Divisão de escala de verificação**

Tipo de instrumento	Divisão de escala de verificação
Graduado sem dispositivo de indicação auxiliar	$e=d$
Graduado com dispositivo de indicação auxiliar	$e$ – escolhido pelo fabricante de acordo com o disposto no artigo 15
Não graduado	$e$ – escolhido pelo fabricante de acordo com o disposto no artigo 15

**Tabela 3 – Divisão de escala e número de divisão de escala de verificação**

Classe de exactidão	Divisão de escala de verificação (e)	Número de divisão de escala de verificação (n=Máx./e)		Capacidade mínima
		Mín.	Máx.	
<b>Especial (I)</b>	0.001 g ≤ e *	50 000 **	-	100 e
<b>Alta (II)</b>	0.001 g ≤ e ≤ 0.05 g	100	100 000	20 e
	0.1 g ≤ e	5 000	100 000	50 e
<b>Média (III)</b>	0.1 g ≤ e ≤ 2 g	100	10 000	20 e
	5 g ≤ e	500	10 000	20 e
<b>Ordinária (III)</b>	5 g ≤ e	100	1 000	10 e

\* Normalmente não é possível testar e verificar um instrumento para e <1 mg, devido a incerteza das cargas de ensaio.

\*\* veja excepção no número 2 do artigo 16

**Tabela 4a – Exemplo do valor de e**

d =	0.1 g	0.2 g	0.5 g
e =	1 g	1 g	1 g
e =	10 d	5 d	2 d

**Tabela 4b – Exemplo do valor de e quando d < 1 mg**

d =	0.01 g	0.02 g	0.05 g	< 0.01 mg
e =	1 mg	1 mg	1 mg	1 mg
e =	100 d	50 d	20 d	>100 d

**Tabela 5 – Erros máximos admissíveis**

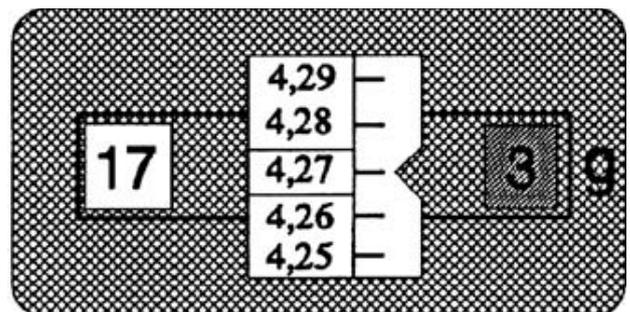
Erros máximos admissíveis para a verificação inicial	m, para várias cargas			
	Classe I	Classe II	Classe III	Classe III
± 0.5 e	0 ≤ m ≤ 50 000	0 ≤ m ≤ 5 000	0 ≤ m ≤ 500	0 ≤ m ≤ 50
± 1.0 e	50 000 ≤ m ≤ 200 000	5 000 ≤ m ≤ 20 000	500 ≤ m ≤ 2 000	50 ≤ m ≤ 200
± 1.5 e	200 000 < m	20 000 < m ≤ 100 000	2 000 < m ≤ 10 000	200 < m ≤ 1 000

**Tabela 6 – Erros máximos admissíveis para balanças de braços iguais**

Capacidade (g)	Erro máximo admissível (mg)
500	± 1 000
1 000	± 2 000
2 000	± 3 000
5 000	± 5 000
10 000	± 7 000
20 000	± 10 000
50 000	± 15 000

**Anexo: III**

**Figuras**



**Fig. 1 – Exemplo de um dispositivo de indicação complementar**

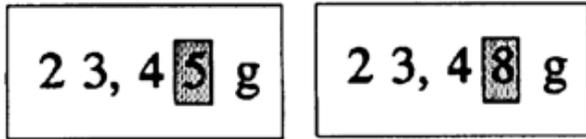
Onde:

Indicação: 174.273 g

Último dígito: 3

$d = 1$  mg

$e = 10$  mg



**Fig. 2 – Exemplo de um dispositivo de indicação com divisão de escala de verificação diferenciada**

Onde:

Último dígito diferenciado: 5

$d = 0.01$  g ou  $0.05$  g

$e = 0.1$  g

Último dígito diferenciado: 8

$d = 0.01$  g ou  $0.02$  g

$e = 0.1$  g

## MINISTÉRIO DA ENERGIA

### Diploma Ministerial n.º 165/2014

de 3 de Outubro

O Conselho de Ministros aprovou através do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, importação, recepção, armazenamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos e revoga os Decretos n.º 9/2009, de 1 de Abril e n.º 63/2006, de 26 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b), n.º 1 do artigo 88 do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, o Ministro da Energia determina:

Único. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos que consta do anexo ao presente Diploma Ministerial e dele é parte integrante.

Ministério da Energia, em Maputo, 23 de Junho de 2014. —  
O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*.

### Regulamento de Funcionamento da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer as regras de funcionamento da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos.

##### ARTIGO 2

##### (Natureza)

1. A Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos, abreviadamente designada por CACL é uma comissão multisectorial.

2. A CACL tem a missão de assegurar a transparência e competitividade de processos de aquisição de combustíveis líquidos e na aquisição de quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais.

#### ARTIGO 3

##### (Composição)

A CACL é constituída por 7 membros nomeados pelo Ministro que superintende a área da energia, assim distribuídos:

- Dois funcionários do Ministério da Energia, dos quais um é Presidente e outro é Secretário Executivo;
- Um representante do Ministério da Indústria e Comércio, indicado pelo respectivo Ministro;
- Um representante do Ministério das Finanças, indicado pelo respectivo Ministro;
- Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações, indicado pelo respectivo Ministro;
- Um representante do Ministério de Planificação e Desenvolvimento, indicado pelo respectivo Ministro;
- Um representante do Banco de Moçambique, indicado pelo respectivo Governador.

#### ARTIGO 4

##### (Assento nas sessões da CACL)

Para além dos membros da CACL indicados no artigo precedente, têm assento nas sessões da Comissão, com voz consultiva:

- Um representante da Operadora de Aquisição de Combustíveis Líquidos ou outra empresa indicada pelo Governo;
- Um representante das distribuidoras a operar no País, através da associação respectiva, apenas nas discussões de assuntos relacionados com a intermediação de produtos petrolíferos;
- Quaisquer pessoas de comprovados conhecimentos técnicos na área de combustíveis que o Presidente da CACL convide a participar nos seus encontros ou a pronunciar-se sobre matérias específicas, sempre que considerar necessário ou conveniente.

#### ARTIGO 5

##### (Atribuições e competências)

1. A CACL, no âmbito dos processos de aquisições de combustíveis e produtos petrolíferos tem as seguintes atribuições:

- Apreciar e supervisionar os programas de aquisições da operadora de aquisições de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustível indicada pelo Governo;
- Apoiar na mobilização dos fundos em moeda externa necessários para a realização dos programas de importação;
- Rever os processos de aquisição de combustíveis líquidos e produtos petrolíferos propostos pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustível indicada pelo Governo, a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro;
- Sancionar as propostas de selecção de fornecedores de combustíveis líquidos e produtos petrolíferos submetidas pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustível indicada pelo Governo;
- Verificar a conformidade dos preços de importação dos combustíveis líquidos e produtos petrolíferos com os preços em vigor no mercado internacional;

- f) Supervisionar a negociação e execução dos contratos de fornecimento de combustíveis líquidos, produtos petrolíferos e de intermediação financeira das aquisições, em coordenação com as entidades competentes;
- g) Rever os processos de selecção das entidades envolvidas na intermediação financeira dos processos de aquisições propostos pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustível indicada pelo Governo, a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições preceituados no Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro;
- h) Emitir instruções relativas às actividades da operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustíveis indicada pelo Governo, no nos termos do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro;
- i) Realizar outras tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministro que superintende a área da energia, no âmbito do Decreto supracitado.

2. Compete, em particular a CACL, no âmbito dos concursos públicos de selecção dos fornecedores de combustíveis líquidos, produtos petrolíferos e das entidades de intermediação financeira das importações respectivas e em coordenação com a operadora de aquisição de combustíveis líquidos:

- a) Analisar, solicitar as alterações julgadas convenientes e aprovar o anúncio ou a lista de concorrentes a contratar e os modelos de documentos do concurso propostos pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustíveis indicada pelo Governo;
- b) Fazer-se representar na sessão de abertura das propostas;
- c) Analisar os relatórios de avaliação e aprovar ou rejeitar, se entender que a proposta de adjudicação é inconsistente com o estipulado nos procedimentos de concurso público previstos no Decreto e Diploma Ministerial supracitados, a proposta de adjudicação feita pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustíveis indicada pelo Governo e fundamentar os motivos de rejeição, se for o caso;
- d) Solicitar e rever outros documentos, incluindo as propostas dos concorrentes;
- e) Consultar as entidades cujo parecer seja considerado necessário.

3. Nos assuntos relacionados com os processos de selecção de entidades de intermediação financeira para as importações, a CACL deve solicitar o parecer do Banco de Moçambique.

4. A CACL deve emitir declarações de não elegibilidade para o fornecimento dos combustíveis líquidos, produtos petrolíferos ou prestação de serviços previstos no Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, onde deve constar o nome e endereço da entidade visada, o prazo de vigência da interdição que pode ser indefinido e os motivos da interdição, caso seja constatado que tal entidade violou os termos e condições de qualquer contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços, ou se envolveu directamente ou através de um agente, num comportamento corrupto ou fraudulento, de conluio ou coerção na apresentação de uma proposta ou execução de um contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços.

## CAPÍTULO II

### Funcionamento

#### ARTIGO 6

##### (Reuniões)

1. A CACL reúne-se ordinariamente seis vezes por cada Semestre e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 7 dias.

3. A convocatória das reuniões ordinárias e extraordinárias deve ser acompanhada da proposta de agenda de trabalho.

4. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 2 dias e o seu número depende da pertinência do assunto.

#### ARTIGO 7

##### (Quórum)

Constitui quórum para a tomada e decisões pela CACL, o Presidente ou o membro a quem este delegue competência para o substituir na sua ausência e mais dois membros.

#### ARTIGO 8

##### (Registo de actas)

A CACL deve criar e manter um registo de actas de todas as sessões de trabalho, assinadas por todos os membros presentes, onde deve constar, para cada sessão, a lista de presenças, a agenda, as discussões havidas, deliberações e ainda quaisquer observações ou comentários relevantes que qualquer membro incorporar.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### ARTIGO 9

##### (Legislação aplicável)

As actividades da CACL regem-se pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação vigente no sector da Energia, sobre as aquisições de combustíveis líquidos.

#### ARTIGO 10

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Ministro que superintende a área da energia.

#### ARTIGO 11

##### (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação em *Boletim da República*.



## Diploma Ministerial n.º 166/2014

de 3 de Outubro

O Conselho de Ministros aprovou através do Decreto n.º 45/2012 de 28 de Dezembro, o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, importação, recepção, armazenamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação, e reexportação de produtos petrolíferos e revoga os decretos n.º 9/2009, de 1 de Abril e n.º 63/2006 de 26 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27 do Decreto n.º 45/2012 de 28 de Dezembro, o Ministro da Energia determina:

Único: É aprovado o Regulamento da Comissão de Gás Natural Veicular que consta do anexo ao presente Diploma Ministerial e dele é parte integrante.

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Energia, em Maputo, 30 de Maio de 2014. —  
O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*.

## Regulamento Interno da Comissão do Gás Natural Veicular

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer os critérios de selecção e os mecanismos de financiamento da Comissão de Gás Natural Veicular.

##### ARTIGO 2

##### Natureza

1. A comissão de Gás Natural Veicular abreviadamente designada por CGNV, é uma comissão multisectorial.

2. A CGNV tem a missão de assegurar a transparência nos processos de aquisição de serviços para acompanhar a implementação dos projectos relacionados com o desenvolvimento de Gás Natural Veicular no País.

##### ARTIGO 3

#### Atribuições da CGNV

1. A CGNV tem como atribuições:

- a) Supervisar os financiamentos do programa de desenvolvimento do gás natural comprimido para o uso em veículos;
- b) Estabelecer os critérios de selecção e os mecanismos de funcionamento deste programa;
- c) Alocar as receitas obtidas do Incentivo Geográfico para várias componentes do programa, incluindo o desenvolvimento de infra-estruturas de distribuição de gás natural comprimido para o uso em veículos e o desenvolvimento do mercado de veículos a gás natural;
- d) Coordenar a actividade de promoção e de assistência técnica para o desenvolvimento do mercado de gás natural para o uso em veículos.
- e) Propôr a aprovação dos locais prioritários para a implementação do Gás Natural Comprimido em coordenação com as autoridades locais.

##### ARTIGO 4

#### Composição

A CNGV é composta por representantes designados pelos Ministros que superintendem as áreas da Energia, assim distribuídos:

- a) Dois 2 funcionários do Ministério da Energia dos quais um é Presidente
- b) Um funcionário do Ministério das Finanças;
- c) Um funcionário do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- d) Um funcionário do Ministério dos Recursos Minerais.

##### ARTIGO 5

#### Assento nas Sessões da CGNV

Para além dos membros da CGNV previstos no n.º 3 do artigo 27 do Decreto n.º 45/2012 de 28 de Dezembro tem assento nas sessões da comissão de Gás Natural Veicular com voz consultiva:

- a) Um representante dos operadores de distribuição e comercialização de Gás Natural Veicular;
- b) Um representante do Centro de Conversão de Viaturas;

- c) Quaisquer pessoas de comprovados conhecimentos técnicos na área de combustíveis que o Presidente da CGNV convide a participar nos seus encontros ou a pronunciar-se sobre matérias específicas, sempre que se considerar necessário ou conveniente.

##### ARTIGO 6

#### Reuniões da CGNV

1. A CGNV reúne-se ordinariamente 6 vezes por cada semestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

3. A convocatória das reuniões ordinárias e extraordinárias deve ser acompanhada da proposta da agenda de trabalho.

4. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de 2 (dois) dias e o seu número depende da pertinência do assunto.

##### ARTIGO 7

#### Quórum

Constitui quórum para a tomada e decisões pela CGNV, o presidente ou o membro a quem este delegue competência para substituí-lo na sua ausência e mais dois membros.

##### ARTIGO 8

#### Registo de Actas

A CGNV deve criar e manter um registo de actas de todas as sessões de trabalho assinadas por todos os membros presentes, onde deve constar para cada secção, a lista de presenças, a agenda, das discussões havidas, deliberações e ainda quaisquer observações ou comentários relevantes que qualquer membro incorporar.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### ARTIGO 9

#### Legislação Aplicável

As actividades da CGNV regem-se pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação vigente no sector da energia sobre o Gás Natural Veicular.

##### ARTIGO 10

#### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Ministro que superintende a área da energia.

##### ARTIGO 11

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação em *Boletim da República*.

## COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Resolução n.º 10/2014

de 3 de Outubro

Havendo necessidade de se ajustar o Quadro de Pessoal do Ministério do Turismo, devido a retirada da Direcção Nacional das áreas de Conservação pela criação da Administração Nacional das Áreas de Conservação, ao abrigo do disposto

na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Ministério do Turismo, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 227/2005, de 16 de Novembro, que aprovou o quadro de pessoal comum do Ministério do Turismo.

Art. 3. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 7 de Julho de 2014.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

### Quadro de Pessoal Central do Ministério do Turismo

Designação	Lugares								Total
	Direcções					Departamentos Autónomos			
Funções e Carreiras Profissionais	Gab Min	IT	DINATUR	D. F. Azar	D. Plan. Coop	DRH	DAF	DJ	
Funções de Direcção, Chefia e Confiança									
Ministro	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Vice-Ministro	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Secretário Permanente	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Inspector-Geral	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Director Nacional	0	0	1	1	1	0	0	0	3
Assessor do Ministro	3	0	0	0	0	0	0	0	3
Director Nacional Adjunto	0	0	1	1	0	0	0	0	2
Chefe de Gabinete	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Chefe de Departamento Central	0	2	4	2	4	1	1	1	15
Chefe de Repartição Central	2	1	1	1	1	4	3	2	15
Assistente	3	0	0	0	0	0	0	0	3
Secretário Particular	2	0	0	0	0	0	0	0	2
Chefe de Secretária Central	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Secretário Executivo	3	1	1	1	1	0	0	0	7
<i>Subtotal</i>	<i>17</i>	<i>5</i>	<i>8</i>	<i>6</i>	<i>7</i>	<i>5</i>	<i>5</i>	<i>3</i>	<i>56</i>
<b>Carreiras de Regime Geral</b>									
Especialista	0	0	1	1	2	2	0	0	6
Téc.superior de Administração Pública N1	0	2	2	2	2	4	6	0	18
Técnico Superior de N1	0	3	8	7	5	3	2	4	32
Técnico Superior N2	0	1	3	1	0	1	0	0	6
Técnico Profissional de Administ.pública	0	0	2	1	0	4	2	0	9
Técnico Profissional	0	0	0	0	0	0	5	0	5
Técnico	0	0	1	2	1	3	9	1	17
Assistente Técnico	0	1	2	0	0	3	3	1	10
Auxiliar Administrativo	3	1	1	1	1	1	7	1	16
Agente de Serviço	1	1	1	1	1	1	3	1	10
Auxiliar	0	1	1	1	1	0	1	1	6
<i>Subtotal</i>	<i>4</i>	<i>10</i>	<i>22</i>	<i>17</i>	<i>13</i>	<i>22</i>	<i>38</i>	<i>9</i>	<i>135</i>
<b>Carreiras Específicas</b>									
Técnico Superior de Turismo N1	0	0	22	6	2	0	0	0	30
Técnico Superior de Turismo N2	0	0	2	0	0	0	0	0	2
Técnico Profissional de Turismo	0	0	5	0	0	0	0	0	5
<i>Subtotal</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>29</i>	<i>6</i>	<i>2</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>37</i>
<b>Carreiras de Regime Especial não diferenciado</b>									
Tec. Prof. Tecnolog. Com e Informação	0	0	0	0	4	0	0	0	4
Tec. Sup. Tecnolog. Com e Informação N1	0	0	0	0	4	0	0	0	4
Inspeção Superior	0	2	0	0	0	0	0	0	2
Inspeção Técnica	0	3	0	0	0	0	0	0	3
Inspector Superior Administrativo	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Inspector Técnico Administrativo	0	1	0	0	0	0	0	0	1

Designação	Lugares								
	Direcções					Departamentos Autónomos			Total
Funções e Carreiras Profissionais	Gab Min	IT	DINATUR	D. F. Azar	D. Plan. Coop	DRH	DAF	DJ	
Funções de Direcção, Chefia e Confiança									
Auditoria	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Docente N1	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Instrutor e Técnico Pedagógico N1	0	0	0	0	0	4	0	0	4
<i>Subtotal</i>	<i>0</i>	<i>7</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>8</i>	<i>5</i>	<i>3</i>	<i>0</i>	<i>23</i>
<b>Total Geral</b>	<b>21</b>	<b>22</b>	<b>59</b>	<b>29</b>	<b>30</b>	<b>32</b>	<b>46</b>	<b>12</b>	<b>251</b>

Gab Min – Gabinete do Ministro.

IT – Inspeção do Turismo.

DINATUR – Direcção Nacional do Turismo.

D F Azar – Direcção Nacional de Jogos de Fortuna e Azar.

DPC – Direcção Nacional de Planificação e Cooperação.

DRH – Departamento de Recursos Humanos.

DAF – Departamento de Administração e Finanças.

DJ – Departamento Jurídico.

Preço – 21,00 MT